

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Queixa de Sporting Clube de Portugal contra a  
Antena 1**

Lisboa  
13 de janeiro de 2016

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 8/2016 (CONTJOR-R)**

**Assunto:** Queixa de Sporting Clube de Portugal contra a Antena 1

#### **I. Objeto da queixa**

1. Em 21 de abril de 2014, deu entrada na ERC uma queixa efetuada pelo Sporting Clube de Portugal<sup>1</sup> contra a Antena 1, a propósito de uma conferência de imprensa ocorrida no dia 17 de abril do mesmo ano, servindo de antevisão ao jogo de futebol que se disputaria no dia 19 do referido mês entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube de Futebol Os Belenenses.

#### 2. O Queixo

so afirma que na referida conferência de imprensa «o jornalista da Antena 1 (...) afirmou ao treinador principal da equipa do Sporting que o Presidente do Clube afirmara nos Açores que iria renovar o contrato de trabalho do técnico, pedindo a este o seu comentário sobre o tema».

3. Argumenta que «[é] totalmente falso que o Presidente do SCP tenha proferido essa afirmação ou qualquer outra que se confundisse com a mesma, nos Açores ou noutra local».

4. Entende que o «jornalista em causa faltou à verdade, eventualmente para extrair do entrevistado declarações dignas de parangonas (ainda que em todo o caso erróneas)».

---

<sup>1</sup> A presente queixa foi apresentada por Pedro Solano de Almeida, enquanto representante legal do Sporting Clube de Portugal. Contudo, a 9 de dezembro de 2015, o mesmo comunicou à ERC que renunciava a todos os mandatos outorgados a seu favor para a representação legal do Sporting, sem prejuízo de se manterem válidas as procurações forenses relativamente aos demais advogados nelas constantes.

5. Considera o Queixoso que «a postura do jornalista em questão é violadora de deveres do jornalista (artigos 1.º, 2.º e 4.º, designadamente) bem como a Lei de Imprensa (artigo 3.º, designadamente)».

6. «Pelo exposto», afirma, «deverá a presente reclamação ser admitida e a final sancionados o jornalista e, sendo disso caso, o diretor e/ou a empresa jornalística».

## **II. Defesa do Denunciado**

7. A Denunciada afirma que «[n]unca foi intenção do jornalista extrair do entrevistado parangonas ou faltar à verdade».

8. A Denunciada sublinha que:

a) «No dia anterior o jornal Record publicou uma notícia (...) onde se podia ler em título “Presidente deseja prolongar vínculo do técnico antes do arranque da próxima época. Bruno de Carvalho quer blindar Jardim.”»

b) «Referia a notícia do Record: “Bruno de Carvalho quer segurar Leonardo Jardim para além de 2015 e já começou a preparar o terreno nesse sentido”, acrescentando: “O nosso jornal sabe que Bruno de Carvalho está determinado a avançar com a renovação do vínculo de Jardim, por mais uma ou duas épocas, preparando um processo negocial que terá início nas próximas semanas, mais concretamente no final da época, no qual a revisão salarial do técnico será também um tema em cima da mesa”».

c) «A divulgação desta notícia coincidiu com a visita do Presidente do Sporting aos Açores, entre 14 e 17 de Abril».

9. Esclarece então que «[f]oi neste contexto da notícia do Record e da visita aos Açores que surgiu a pergunta feita pelo jornalista».

10. Defende a Denunciada que «[n]unca foi intenção do jornalista faltar à verdade. A sua pergunta resultou apenas e tão só de uma errada associação entre teor da notícia do Record e a presença do Presidente do Sporting nos Açores».

11. Sustenta ainda que «[n]ão houve por parte do jornalista em causa qualquer intenção de atentar contra o nome do Presidente da instituição ou do clube».

12. Argumenta também que «[a] sua total transparência neste processo justifica-se até pelo facto de ter feito a pergunta em direto, sem qualquer reserva, permitindo ao entrevistado exercer nos mesmos termos o seu direito de resposta».

13. Afirma ainda que «o próprio treinador refere no início da sua resposta: “Já vos falei sobre este assunto a semana passada”, dando assim a entender que se tratava de uma matéria que, à data, efetivamente estava a marcar as atenções da Comunicação Social. Aliás, atente-se na declaração do próprio Presidente do Sporting ao afirmar em conferência de imprensa, no dia 20 de Maio, após o anúncio da rescisão com Leonardo Jardim, e segundo declaração reproduzida pela Bola online que “O Sporting tinha uma cláusula de rescisão de 15 milhões para (clubes) de Portugal e de três milhões para o estrangeiro. Fomos analisando em conjunto todo o processo, tínhamos encerrado as negociações para uma renovação que surtiria efeito se não houvesse uma proposta até ao dia de hoje. Isso aconteceu. Por isso, chegamos a acordo.”»

14. Acrescenta que «[é] certo que o Presidente do Sporting em momento anterior à conferência de Imprensa de dia 17 de Abril e em concreto nos Açores não disse que iria prolongar o vínculo com Leonardo Jardim. É certo que o jornalista elabora a sua pergunta com base numa suposta afirmação que não existiu, afastando-se dessa forma da objetividade exigida”».

15. «No entanto», argumenta a Denunciada, «nunca foi intenção do jornalista falar à verdade, nem prejudicar o Presidente do Sporting ou o clube. A sua pergunta teve apenas o propósito de tentar apurar a existência de mais informação sobre um assunto que já dominava a atualidade e que, como se depreende da resposta, não era estranho ao treinador. Aliás, o treinador não se recusou a responder, como poderia ter feito e encarou o assunto com naturalidade.»

### **III. Audiência de conciliação**

16. De acordo com o previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação das partes para a efetivação da audiência de conciliação.

17. Porém, manifestando o representante do Queixoso a impossibilidade de comparecer na data apazada e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não veio a efetuar-se a referida diligência.

#### **IV. Descrição**

18. No dia 17 de Abril de 2014, nas instalações do Sporting Clube de Portugal, ocorreu uma conferência de Imprensa em antevisão ao jogo que se disputaria no dia 19 do referido mês.

19. Na ocasião, o jornalista da Antena 1 coloca a seguinte questão: «Leonardo Jardim, José Carlos Lopes, Antena 1, em direto. O Bruno de Carvalho, Presidente do Sporting, disse nos Açores que iria prolongar o vínculo consigo. Já houve conversações no sentido de, embora tenha mais um ano de contrato, prolongar esse mesmo vínculo contratual entre Leonardo Jardim e Sporting?»

20. Leonardo Jardim, treinador do Sporting, responde: «Já vos falei sobre este assunto a semana passada. Acho que este é o momento, neste momento é importante olharmos para a equipa, olharmos para os objetivos que faltam ainda cumprir. Em relação à minha futura renovação, acho que temos tempo depois de concretizarmos a época desportiva. Mas com certeza que existem ideias convergentes quer por parte de Leonardo Jardim, quer por parte da direção do Sporting».

#### **V. Análise e Fundamentação**

21. A apreciação da presente queixa remete para a análise do rigor informativo por parte da Antena 1 aquando da sua intervenção na conferência de Imprensa de antevisão a um jogo que oporia o Sporting Clube de Portugal ao Clube de Futebol Os Belenenses. Interessa ainda descortinar se ocorreu ou não qualquer situação passível de configurar atentado ao bom nome e imagem do ora Queixoso.

22. Desde logo, convém salientar que se trata de uma intervenção em direto de um jornalista do referido operador radiofónico.

23. Da análise do registo áudio da referida intervenção do jornalista da Antena 1, verifica-se, de facto, que ocorreu uma referência errónea a uma suposta declaração por parte do Presidente do Sporting Clube de Portugal.

24. É dever do jornalista [de acordo com o ponto primeiro do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista] «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando

claramente os factos da opinião», bem como «procurar a diversificação das suas fontes de informação».

25. O Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses (Ponto 1) impõe ainda que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e isenção e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

26. De facto, cabe ao jornalista comprovar as informações recolhidas, diversificando as suas fontes, com o objetivo de procurar informar com rigor e isenção, o que manifestamente não foi cumprido aquando dos factos elencados pelo jornalista da Antena 1 na referida conferência de Imprensa.

27. Refira-se, desde logo, que a Antena 1 reconhece o erro por parte do seu colaborador aquando da intervenção na referida conferência de imprensa (vide pontos 10 e 14 *supra*).

28. Não obstante a referida violação do dever de rigor informativo, entende-se que o supracitado erro factual não é passível de configurar atentado ao bom nome e imagem do Sporting Clube de Portugal.

29. Efetivamente, no contexto de uma conferência de imprensa transmitida em direto e tendo em conta que o facto erróneo foi enunciado durante a formulação da pergunta, a própria resposta permite desde logo repor a verdade dos factos, ou, pelo menos, atenuar e desvalorizar eventuais efeitos nefastos que pudessem resultar do erro.

30. No caso concreto, embora se considere ter ocorrido violação do dever de rigor informativo por parte da Antena 1, nomeadamente quando se referiu a declarações que teriam sido proferidas pelo Presidente do Sporting Clube de Portugal, não é possível contabilizar qualquer prejuízo em termos de imagem e bom nome da instituição Sporting Clube de Portugal ou de algum dos seus representantes.

31. Nestes termos, entende-se que não deve ser excessivamente enfatizado o erro do jornalista, já que de um erro se trata efetivamente, desde logo reconhecido pelo próprio operador radiofónico.

## **VI. Decisão**

Tendo analisado uma queixa efetuada pelo Sporting Clube de Portugal contra a Antena 1, a propósito da formulação de uma questão numa conferência de imprensa que teve lugar no dia 17 de abril de

2014, em antevisão ao jogo que se disputaria no dia 19 do referido mês entre o Sporting Clube de Portugal e o Clube de Futebol Os Belenenses, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar a violação do dever de rigor informativo na formulação da pergunta durante a conferência de imprensa;
2. Considerar que a apontada falta de rigor informativo foi devida a erro do jornalista, e que, nas circunstâncias em que foi produzido e por não se ter provado qualquer prejuízo para o Queixoso, se reveste de gravidade diminuta.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 13 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes